



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13819.000236/98-88
Recurso n° 153.879 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-22.964
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente JUERGEN LEISLER KIEP
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

DECADÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em qualquer hipótese o lançamento relativo a fato gerador ocorrido em 1992, no caso de rendimentos sujeitos a tributação definitiva, cuja ciência do auto de infração ocorreu após 31 de dezembro de 1997, está alcançado pela decadência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUERGEN LEISLER KIEP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RL', is written over the text of the document.

Relatório

Contra JUERGEN LEISLER KIEP foi lavrado o auto de infração de fls. 01/07 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 579.289,48, que acrescido de multa de ofício e de juros de mora totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 1.415.493,83.

Infrações

As infrações descritas no auto de infração são as seguintes: 1) Ganho de capital na alienação de bens e direitos, referente a cessão de direito de crédito – Fato gerador 08/1992; 2) Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, referente à alienação de participação societária – Fato gerador: 08/1992.

Impugnação

O Contribuinte impugnou a exigência nos termos da peça de fls. 43/53 na qual argúi, preliminarmente, a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento, com base, em síntese, na afirmação de que houve a extinção do crédito tributário pela homologação do lançamento, nos termos do art. 156, VII do CTN.

Quanto ao mérito aduz, em síntese, que não houve ganho de capital na cessão de direito de crédito; que o crédito foi cedido pelo valor equivalente a R\$ 2.502.953,37, enquanto o valor que constava de sua declaração era de R\$ 4.654.955,00; que os cálculos realizados pela Fiscalização não estão corretos.

Relativamente ao ganho de capital na alienação de participações societárias, o Recorrente questiona o critério adotado pela fiscalização quanto ao cálculo do custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital.

Questiona, por fim, a aplicação dos juros com base na taxa Selic e a multa de ofício, no percentual de 75%, que classifica de “muito elevado”.

Decisão de Primeira Instância.

A DRJ-SÃO PAULO/SO II julgou procedente em parte o lançamento, tendo afastado a exigência em relação ao ganho de capital na alienação das ações, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o Fisco poderia proceder ao lançamento, pois a notificação original foi anulada por vício formal em 27/07/97, data a partir da qual a Fazenda Nacional teria 05 anos para proceder a novo lançamento, nos termos do art. 173, II do CTN;

- que o valor informado pelo Contribuinte na sua declaração relativamente ao direito de crédito não corresponde ao seu valor efetivo, tendo feito uma atualização não autorizada em lei;



- que o custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital não era R\$ 4.654.955,00, como informado pelo Contribuinte em sua declaração, mas o valor efetivo do crédito que teria a receber na data da cessão;

- que, quanto à alienação da participação societária, a Fiscalização utilizou-se de critério inadequado para a apuração do ganho de capital;

- que a multa de ofício foi exigida com base em disposição legal expressa, à qual não se pode negar validade sob a mera alegação de que seu valor é elevado;

- que os juros cobrados com base na taxa Selic têm previsão legal expressa.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas:

PRELIMINAR – HOMOLOGAÇÃO DE LANÇAMENTO – Nos termos do art. 173, II do CTN, foi o presente auto de infração lavrado dentro do prazo de cinco anos da decisão que anulou por vício formal o lançamento anterior. Preliminar Rejeitada.

GANHO DE CAPITAL NA CESSÃO DE DIREITOS – A diferença positiva entre o custo de aquisição e o valor de alienação de direitos a receber é tributada como ganho de capital, não havendo previsão legal para a correção do custo de aquisição durante o ano-base de 1991.

GANHO DE CAPITAL NA VENDA DE AÇÕES NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA – As ações não negociadas em bolsa de valores devem ter seu custo de aquisição apurado com base em seu valor patrimonial.

MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA – TAXA REFERENCIAL – SELIC – A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Lançamento Procedente em Parte.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/01/2006 (fls. 153), o Contribuinte apresentou, em 06/02/2006, o recurso de fls. 154/163 no qual reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, preliminarmente, a regularidade do lançamento quanto à data de sua formalização, em face do prazo decadencial.

Entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que, tendo em vista a anterior declaração de nulidade do lançamento, por vício formal, a autoridade lançadora teria cinco anos, a contar da decisão que declarou a nulidade para proceder a novo lançamento, nos termos do art. 173, II do CTN.

Ocorre que a infração objeto da autuação sob exame não guarda relação com as infrações constantes da notificação anulada por vício formal. Na notificação anulada, de fls. 92, foram glosadas despesas com instrução, e no auto de infração ora examinado se exige imposto sobre ganho de capital. Sequer os períodos correspondem: a notificação refere-se ao exercício de 1994, ano-calendário 1993, conforme pode ver na própria notificação e na decisão de fls. 61; já o auto de infração refere-se ao ano-calendário de 1992.

Portanto, não se configura, na espécie, a hipótese referida no art. 173, II do CTN.

Considerando o termo inicial de contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN, é forçoso concluir pela decadência, senão vejamos: o lançamento refere-se a fato gerador ocorrido em agosto de 1992, data em que ocorreu a cessão de direito sobre o crédito. Tratando-se de tributação definitiva, o lançamento poderia ter sido feito nos meses seguintes do próprio ano de 1992, portanto, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seria 1º/01/1993, encerrando-se em 31/12/1997. Porém, a ciência do lançamento somente se deu em 24/03/1998, conforme AR de fls. 42.

Assim, independentemente de se considerar como termo inicial de contagem do prazo decadencial a regra do art. 173, I, do CTN, como penso que deve ser, ou a regra do art. 150, § 4º do CTN, como tem sido a posição majoritária desta Câmara, em qualquer hipótese, o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento já estava fulminado pela decadência, no momento da ciência do auto de infração.



Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA